



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11080.008425/97-91
Recurso nº : 202-121818
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : CARGIL AGRÍCOLA LTDA
Sessão de : 17 de outubro de 2005
Acórdão : CSRF/02-02.081

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Não fazendo a Lei n.º 9.363/96 qualquer restrição quanto à procedência das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos por empresas exportadoras, para fins de cálculo do crédito presumido de IPI concedido a estas, não pode o Poder Executivo, inovar na ordem jurídica, estipulando exclusões da base de cálculo do crédito não previstas na lei. O art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 instituiu a introdução da Taxa SELIC que, em homenagem ao instituto da isonomia deve ser aplicada ao presente caso.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

Processo nº : 11080.008425/97-91
Acórdão : CSRF/02-02.081

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'G.A.' or similar, located to the right of the text block.

Processo nº : 11080.008425/97-91
Acórdão : CSRF/02-02.081

Recurso nº : 202-121818
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CARGIL AGRÍCOLA LTDA

RELATÓRIO

Às fls. 234/244, Acórdão nº 202-14.670 da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes dando provimento ao Recurso Voluntário por maioria de votos para admitir a inclusão na base de cálculo do incentivo as aquisições de insumos de não contribuintes e a atualização monetária pela Taxa SELIC, *in verbis*:

“IPI - CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS – INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUINTES – A lei presume de forma absoluta o valor do benefício, não há prova a ser feita pelo Fisco ou pelo contribuinte, de incidência ou não incidência das contribuições, nem se admite qualquer prova contaria. Qualquer que seja a realidade, o crédito presumido será sempre o mesmo, bastando que sejam quantificados os valores totais das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo, a receita de exportação e a receita operacional bruta.

TAXA SELIC – A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos do IPI (Lei nº 8.191/91) constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo “plus” a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O art. 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, face aos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa.

(CSRF/02-0.707)

Recurso ao qual se dá provimento.”

Às fls. 246/271, Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional, fundamentado no art. 32, inciso I do Regimento Internos dos Conselhos de Contribuintes, devidamente admitido pelo Despacho nº 202.0.129 (fl. 273).

Em suas razões de reforma, a Recorrente alega que a decisão recorrida dá interpretação que resulta em contrariar a lei, uma vez que o disposto na norma instituidora do benefício fiscal não admite as aquisições de não contribuintes pessoas físicas, produtores rurais e cooperativas, pelo fato de não estarem sujeitos à incidência das Contribuições para a COFINS e PIS.

Destaca que o fato de o art. 2º da Lei nº 9.363/96 referir-se no sentido de que a base de cálculo do crédito presumido contera o total das aquisições dos insumos, “não permite que se tire conclusão de que isso abrangeria todos os insumos adquiridos, quer gravados ou não pelas contribuições.” (fl. 249 parágrafo primeiro)

Processo nº : 11080.008425/97-91
Acórdão : CSRF/02-02.081

Transcreve ementa do Parecer PGNFN/CAT/Nº 3092/2002 cuja conclusão é a de que somente será concedido o incentivo ao produtor/exportador que adquirir insumos de fornecedores que efetivamente pagarem as contribuições instituídas pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 1970, e nº 70/91.

Sustenta que o legislador não poderia presumir que um tributo onerou o insumo quando o seu fornecedor não o pagou .

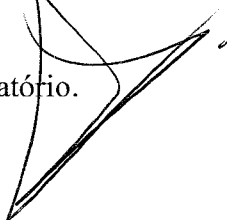
Ao final requer o provimento do Recurso interposto no sentido de fazer prevalecer à decisão de primeira instância porque bem interpretando a lei que rege a matéria quanto às aquisições e a Taxa SELIC.

Às fls. 282/291, Contra-Razões da contribuinte, nas quais argúi a Interessada preliminarmente que o Recurso interposto pela Fazenda Nacional não pode ser admitido, uma vez que lhe falta requisito de admissibilidade.

Segue indicando que de conformidade com o entendimento da CSRF a abertura da instância especial se justifica pela necessidade de uniformizar o entendimento das diversas Câmaras sobre as matérias de suas competências e nesta instância já restou pacificado no RD/103-0787 que não cabe ao recurso especial discutir questões sobre as quais a Câmara Superior já pacificou o entendimento jurisprudencial.

No mérito, afirma que a Lei n.º 9.363/96 não estabelece restrição alguma quanto ao cálculo do incentivo fiscal, dos valores correspondentes às aquisições de matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem de produtores rurais, pessoas físicas e cooperativas e bem como, relativamente a atualização monetária deve-se utilizar a analogia às hipóteses de ressarcimento.

É o relatório.



Processo nº : 11080.008425/97-91
Acórdão : CSRF/02-02.081

VOTO

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Relator.

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional a matéria em debate faz referência a duas questões distintas: a possibilidade de se incluir na base de cálculo do crédito presumido de IPI de que trata a Lei n.º 9363/96, o montante referente às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de pessoas físicas e cooperativas e a aplicação da Taxa SELIC objetivando atualizar monetariamente o crédito decorrente.

Primeiramente, entendo como escorreito o posicionamento dos votos vencedores do Acórdão que trata da questão da impossibilidade de exclusão dos valores de aquisições de insumos de não contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS da base de cálculo do crédito presumido de IPI. De fato, não trazendo a lei qualquer restrição ao gozo do benefício fiscal em tela, não cabe ao Poder Executivo, por intermédio de Instruções Normativas, restringir o cálculo do crédito presumido, excluindo se seu cômputo as compras efetuadas junto a pessoas físicas e cooperativas, inovando indevidamente na ordem jurídica.

Quanto à atualização monetária entendo que a partir de janeiro de 1996 devem os créditos ser atualizados, a contar da protocolização do pedido, de acordo com o que determina o art. 66 da Lei nº 8.383/91 c/c o art. 39, parágrafo 4º da Lei nº 9.250/95.

Diante do exposto, **nego** provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2005.

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

